



## CERTIDÃO DE REMESSA DE EDITAL

Certifico que o edital abaixo foi remetido para publicação no Diário da Justiça.  
Do que dou fé.

Videira, 27 de agosto de 2004.

Escrivão Judicial

ADO DE SANTA CATARINA / PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Videira / 2ª Vara

R. Victor Meirelles, s/n, Fone: 566-0010 (e-mail:vidvar2@tj.sc.gov.br), Matriz, Videira-SC

Juiz de Direito: Vilmar Cardozo

Escrivão Judicial: Wilmar Gerolino Argenton

### **EDITAL DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE FALÊNCIA**

Espécie e Número do Processo: Falência/Auto Falência, 079.00.000070-0

Autor: Buschle & Lepper S.A.

Falido: **PENA BRANCA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**

Rua João Zardo, 255, 1º andar - Videira-SC. Brasil

Objetivo: Art. 16 da Lei de Falências.

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de todos os interessados e que o presente edital virem, dele conhecimento tiverem ou interessar possa, que nos autos acima referidos foi proferida decisão, cujo teor é o seguinte: - **SENTENÇA - 1 - RELATÓRIO** - Trata-se de PEDIDO DE FALÊNCIA requerido pela autora BUSCHLE & LEPPER S/A, em desfavor da ré PENA BRANCA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, com fulcro no art. 2º, I, do DL nº 7.661/45. Em sua inicial, a autora alega: **1)** Que é credora da ré na importância de R\$ 7.997,89 (sete mil, novecentos e noventa e sete reais e oitenta e nove centavos), representada por três cheques; **2)** Que o valor total corrigido remonta em R\$ 9.541,40 (nove mil, quinhentos e quarenta e um reais e quarenta centavos); **3)** Que promoveu ação monitória para dar força executiva às cartulas, a qual foi julgada procedente; **4)** Que em seguida, promoveu ação de execução contra a ré, a qual, mesmo citada, deixou de efetuar o pagamento ou nomear bens à penhora; **5)** Que suspendeu o feito executivo em face da inexistência de bens passíveis de penhora. Ao final, a autora requereu a procedência do pedido e a condenação da ré no pagamento dos ônus sucumbenciais (fls. 02/05). Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/32. As custas iniciais foram recolhidas às fls. 33. A ré foi citada na pessoa de seu representante legal às fls. 35v e deixou transcorrer o prazo *in albis* (fls. 38v). Com vista ao Ministério Público, este opinou pelo deferimento do pleito (fls. 41/43). A audiência de conciliação designada restou prejudicada em face do não comparecimento da autora (fls. 43v e 49). O laudo de constatação de fls. 56v atesta que a empresa não está mais em funcionamento e que não existem bens passíveis de penhora. Novamente com vista ao Ministério Público, este opinou pelo deferimento do pleito (fls. 66). **2 - FUNDAMENTAÇÃO** - Trata-se de PEDIDO DE FALÊNCIA requerido pela autora BUSCHLE & LEPPER S/A, em desfavor da ré PENA BRANCA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, com fulcro no art. 2º, I, do DL nº 7.661/45. Em que pese a revelia não induzir à procedência do pedido, os fatos alegados e os documentos juntados autorizam o deferimento do pleito, senão vejamos: O Decreto-lei nº 7.661/45, preceitua: *"Art. 2º Caracteriza-se, também, a falência, se o comerciante: I - executado, não paga, não deposita a importância, ou não nomeia bens à penhora, dentro do prazo legal. (...)."* Os documentos juntados pela autora comprovam que esta é credora da ré na importância de R\$ 9.541,40 (nove mil, quinhentos e quarenta e um reais e quarenta centavos), representada pela sentença, a qual é título executivo judicial, proferida nos autos da ação monitória nº 012.98.001261-0, conforme certidão de fls. 13/14. Incumbe à autora



tão somente comprovar que a devedora, citada para regular execução, não pagou, não depositou a quantia reclamada e tampouco nomeou bens à penhora. Em que pese a certidão de fls. 13/14 não expressar de forma clara e expressa que houve a citação e que a executada/ré não pagou, não depositou a quantia reclamada e tampouco nomeou bens à penhora, isto se presume em virtude das demais informações ali certificadas, pois o feito executivo encontra-se suspenso em face da inexistência de bens penhoráveis. Aliado a isto, a ré deixou de comprovar qualquer das hipóteses arroladas no art. 4º, do DL nº 7.661/45, não contestando o presente feito, pelo que o pedido merece ser deferido com a decretação da falência da ré. **3 - DISPOSITIVO - ANTE O EXPOSTO**, com fulcro no art. 269, I, do CPC e art. 14, do Decreto-lei nº 7.661/45, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial e **DECLARO** aberta hoje, às 16:45 (dezesseis horas e quarenta e cinco minutos), a **FALÊNCIA** de **PENA BRANCA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 75.352.088/0001-00, com sede na Rua: João Zardo, nº 255, nesta cidade de Videira - SC, representada pelos seus sócios Messias Savian Sobrinho, Marilene Savian, Deisy Andréia Savian, Douglas Savian, Moisés Savian e Vilmar Antônio Possenti, ambos domiciliados nesta Comarca. **DECLARO**, ainda, como sendo o termo legal da falência o 60º (sexagésimo) dia anterior à data do despacho do requerimento inicial da falência (29/02/2000), *ex vi* do art. 14, III, do Decreto-lei nº 7.661/45. **FIXO** o prazo de vinte dias para que venham aos autos as respectivas habilitações/verificações de crédito dos credores, *ex vi* do art. 14, V e 80, do Decreto-lei nº 7.661/45. **NOMEIO** a autora **BUSCHLE & LEPPER S/A** como síndica, na pessoa de seu representante legal, devendo aceitar o encargo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante assinatura de termo de compromisso, ou justificar a recusa. **DETERMINO**, ainda: **a)** O cumprimento das providências arroladas nos arts. 15 e 16, da Lei de Falência, pelo Sr. Escrivão; **b)** Seja lacrado o estabelecimento comercial da ré, através de Oficial de Justiça; **c)** Sejam tomadas "por termo" as declarações da falida, *ex vi* do art. 34, da Lei de Falência, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e sob as penas do art. 35, da referida lei, intimando-se. **DEIXO** de condenar a ré ao pagamento dos honorários advocatícios por se tratar de feito regido pela lei falencial. Custas finais pela ré. P. R. I. C. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. Comarca de Videira (SC), 27 de agosto de 2004.

#### AFIXAÇÃO DE EDITAL

Certifico que o edital supra foi afixado no local de costume deste juízo.  
Do que dou fé.

Videira, 27 de agosto de 2004.

Escrivão Judicial.